

Promotoria de Justiça de Pirassununga

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRASSUNUNGA/SP DA COMARCA DE PIRASSUNUNGA-SP – PATRIMÔNIO PÚBLICO.**Notícia de Fato/Representação****Nº MP: 0385.0000177/2025****Vistos.**

Trata-se de Notícia de Fato, desacompanhada de Peça de Informação, qual seja, representação encaminhada por Áidano Aparecido de Souza, Carlos Luiz de Deus, Luciana Batista, Mirelle Cristina de Araújo Bueno, Wallace Ananias de Freitas Bruno, Wellington Luis Cintra de Oliveira, todos vereadores desta municipalidade, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1.342/2021-CPJ.

Em apertada síntese, referida representação informa que os Secretários Municipais não estariam cumprindo devidamente as suas funções, sendo que sempre que são procurados não são encontrados junto às Secretarias correspondentes, destacando-se as reclamações referentes à Secretaria de Esportes.

Relatam os representantes que teriam sido realizadas visitas à Secretaria de Esportes, em datas e horários diversos, sem contudo obterem sucesso em contactar o Secretário de Esportes, Sr Bruno de Oliveira Sampaio. Os servidores municipais da referida Secretaria, por sua vez, teriam informado que o secretario não comparece ao local de trabalho desde 01/05/2025.

Destacam, ainda, que o Secretário de Finanças, Sr. Marco Antonio Alves de Souza Junior, teria pedido exoneração em 30/06/2025, sem nunca ter exercido suas funções, apesar de regularmente remunerado pelo Município no período de 01/2025 a 06/2025.

Para verificar-se o noticiado, foi oficiada a Prefeitura Municipal de Pirassununga (Ofício nº 84/2025-1 – fls. 29). Resposta da Prefeitura consta às fls. 31/140.

Eis a síntese do necessário.

Conforme informado pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, a Lei Orgânica do Município de Pirassununga e a própria natureza do cargo de Secretário Municipal permitem um modelo de gestão focado em resultados e responsabilidades, distinto do controle de jornada aplicável a outros servidores. Assim, *“sua responsabilidade primária reside na entrega de*

Promotoria de Justiça de Pirassununga

resultados e no cumprimento de políticas públicas, e não na observância de uma carga horária rígida". Informa, ainda, "a exigência de um controle de ponto seria incompatível com as atribuições e a flexibilidade necessária para o desempenho de funções de alta complexidade e responsabilidade, que frequentemente extrapolam o expediente convencional e exigem dedicação integral e disponibilidade contínua".

Informa a Prefeitura que os métodos para acompanhamento e avaliação da atuação dos Secretários seriam: planos de metas e objetivos estratégicos, prestações de conta de várias secretarias em audiência pública na Câmara dos Vereadores, Relatórios Mensais de atividades, reuniões quinzenais de alinhamento e acompanhamento com o Prefeito e estatísticas de despachos via software de gestão de protocolo.

Nos parece razoável e condizente com a jurisprudência atual que aferição da produtividade dos secretários municipais seja realizada periodicamente por seus superiores hierárquicos, com o objetivo de garantir que sejam atendidos padrões objetivos de eficiência na prestação do serviço. Não há exigência de controle de jornada presencial ou registro de ponto físico para esses agentes políticos, sendo facultado ao superior hierárquico avaliar o desempenho e, caso não sejam atendidos os padrões estabelecidos, tome as providências necessárias.

Não existem previsões na legislação vigente, inclusive na Lei Orgânica do Município, que imponham aos Secretários Municipais controle de jornada ou determinem a obrigatoriedade de comparecimento presencial periódico dos secretários às Secretarias, sendo, inclusive, tendência em um conceito de Administração Pública Gerencial a cobrança dos servidores, notadamente os ocupantes de funções de chefia, através da aferição de metas de produtividade, sendo, assim, condizente ao interesse público.

Nesse sentido, do que restou apurado e das justificativas apresentadas, não vislumbramos, "prima facie", a configuração de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, tampouco, atos de improbidade administrativa em qualquer de suas modalidades.

Certo que o atendimento à população em geral, e em especial aos Vereadores – no exercício de suas funções primárias de fiscalização - são vertentes importantes do trabalho de todos os Secretários, porém, nos contornos atuais tal vertente de atuação não se coaduna com os contornos atuais da improbidade administrativa, sendo, na verdade uma eventual não priorização de um dos aspectos que deve ser sopesado pelo Chefe do Poder Executivo em sua discricionariedade de manutenção ou troca de seu Secretariado. Escolhas estas que não cabem a esta Promotoria do Patrimônio Público.

Assim, diante dos fundamentos acima expostos, nos termos do artigo 13, inciso I da Resolução 1.342/2021 – CPJ (o fato narrado não configurar lesão

Promotoria de Justiça de Pirassununga

ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível), **determino o arquivamento da indicada Notícia de Fato** e sejam efetuadas as anotações e registros necessários junto ao sistema SIS-MPDigital.

Por fim, proceda-se, nos termos do artigo 14 da indicada Resolução, intimando-se os noticiantes, preferencialmente via correio eletrônico, do teor dessa manifestação.

Pirassununga, 22 de agosto de 2025.



LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

MARIANA GOULART

Analista Jurídica do Ministério Público